

PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016

(REFORMA TRABALHISTA)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2017

Suprima-se o art. 59-C, Parágrafo único, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, constante do art. 1º do PL nº 6787, de 2016, do texto substitutivo.

JUSTIFICAÇÃO

É certo de que pode haver acordos entre empregados e empregadores para a compensação de jornada. Segundo Vólia Bonfim Cassar, a compensação de jornada pode ser feita por meio da compensação tradicional de jornada, na qual o tempo máximo de labor semanal não é desrespeitado, ou seja, não ultrapassa 44 horas semanais e também 220 horas mensais; ou por meio do banco de horas, que consiste em um sistema de créditos e débitos de horas, em que, ao invés do empregado receber em dinheiro seus créditos de horários, acumula-os para compensar posteriormente, observando o período de compensação de um ano.

Entretanto há de se observar que é jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho que a habitualidade da prestação de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Entende-se que existe habitualidade quando o trabalho em sobrejornada se torna como uma rotina, sendo frequente o trabalho nessas circunstâncias, é justa a sua integração ao salário de forma produzir as diferenças salariais reflexas delas decorrentes.

De acordo com a Súmula 291 do TST, a supressão do serviço suplementar prestado com habitualidade por pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses de prestação de serviço acima da jornada normal. Assim, se o empregado trabalhou

em horas extraordinárias por 6 (seis) ou mais meses, o trabalho extraordinário será considerado habitual.

A alteração pretendida pelo substitutivo busca tornar habitual a sobrejornada de trabalho sem realizar a devida conversão, infringindo inclusive disposição da Súmula 85 do TST que determina que “as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário”.

A mudança representa grande prejuízo aos trabalhadores, que acabarão trabalhando além das disposições constitucionais, além de haver impactos negativos sobre sua saúde devido à sobrejornada.

Nesse sentido, não se sustenta a alteração pretendida pelo substitutivo e conclamamos os nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Chico Alencar

PSOL – RJ

Deputada Luiza Erundina

PSOL-SP